

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.198, DE 2019**

Dispõe sobre o aumento da pena do crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa por motoristas no exercício de sua profissão ou atividade.

**Autor:** Daniel Silveira

**Relatora:** Christiane de Souza Yared

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Daniel Silveira, pretende inserir § 4º no art. 306 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar a pena, de um terço à metade, pelo crime de dirigir após ingestão de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência cometido por motorista no exercício de atividade profissional de transporte de passageiros.

O autor argumenta que o rigor se deve ao fato de que aqueles que exercem a atividade de motorista como profissional devem fazê-lo com redobrada cautela, sendo inadmissível por parte destes profissionais a conduta de embriaguez ao volante.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto ao

mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição em apreço, de autoria do ilustre Deputado Daniel Silveira, visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para agravar a pena, de um terço à metade, para o motorista que, no exercício de atividade profissional, conduzir veículo automotor de transporte de passageiros com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Como já frisamos em diversas situações nesta Comissão, defendemos com vigor o trânsito seguro. Nesse sentido, a medida ora proposta vai ao encontro da nossa missão, que é buscar salvar vidas no trânsito.

O motorista profissional passa a maior parte do seu dia ao volante, dividindo ruas e avenidas com outros tantos usuários do trânsito, transportando passageiros. Em condições normais, a probabilidade de envolvimento desses motoristas em acidentes já é maior do que a dos demais condutores. Caso dirijam sob efeito de álcool ou drogas, o risco de acidentes aumenta mais ainda. Logo, nada mais razoável que aumentar a pena para esse tipo de conduta.

Além disso, a medida carrega consigo importante mensagem educativa: “motorista profissional, exerça sua atividade em plenas condições de transportar passageiros com total segurança”. A atenção desses condutores deve estar sempre redobrada. Seus reflexos

devem estar sempre de prontidão. O consumo de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência comprometem consideravelmente os sentidos do condutor, colocando em risco a vida e a integridade física das demais pessoas no trânsito.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.198, de 2019.

Sala da Comissão, em                      de setembro de 2019.

**CHRISTIANE YARED**

**PL – PR**